

LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 01 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990
REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Ver Lei nº 3745/92

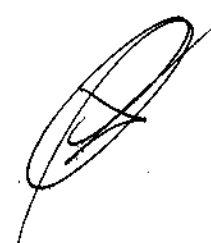
DOMINGOS ALCALDE, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova
e ele promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor,
criado pela Lei Orgânica do Município de Marília, tem por objetivo
a orientação e a defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 2º - Consumidor e fornecedor, para os efeitos desta
lei, são todas as pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas,
nacionais ou estrangeiras, descritas nos artigos 2º e 3º da Lei Fede
ral nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Compete ao Sistema Municipal de Proteção ao Consum
idor:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção
e defesa do consumidor;
- II - propor normas que visem à fiscalização e controle de produção,
industrialização, distribuição, publicidade de produtos e servi
ços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da
vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar
do consumidor, sempre em consonância com as leis municipais,
estaduais e federais;
- III - incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor
pela população;
- IV - representar às autoridades municipais, propondo medidas que
deliberem necessárias ao aprimoramento das atividades de prote
ção ao consumidor, no âmbito do Município;
- V - autorizar a referendar convênios com órgãos públicos federais,
estaduais, municipais e entidades privadas, visando ao aprimo
ramento das atividades dos órgãos locais de defesa do consum
idor;



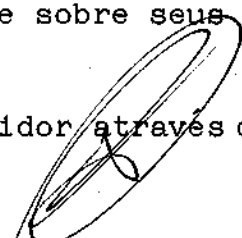
- VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os de mais órgãos integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor;
- VII - fiscalizar a atuação da equipe municipal quanto ao fiel cumprimento dos objetivos;
- VIII- propor ao Prefeito a substituição de qualquer membro da equipe municipal, quando este deixar de comunicar ao Sistema ou outro órgão competente, qualquer ocorrência que lese o consumidor.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante:
 - a) do Poder Executivo;
 - (b) do Poder Legislativo;) *Lei Comp. 88/93 - em anexo*
 - c) da Associação Comercial e Industrial de Marília;
 - d) da Delegacia Regional do CIESP;
 - e) de Sindicato de Trabalhadores;
 - f) de Diretoria das Associações de Moradores de Bairros;
 - g) da Delegacia Seccional de Polícia.
- II - 1 (um) suplente para cada membro.

Parágrafo único - O Sistema será designado pelo Prefeito, através de Portaria, sendo seus membros indicados pelas entidades que representam.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, para consecução de seus objetivos, contará com a participação de uma equipe composta de 3 (três) servidores do quadro de pessoal da Prefeitura, cabendo-lhes:

- I - executar a política municipal de defesa do consumidor;
 - II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas pelo consumidor;
 - III - prestar ao consumidor orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
 - IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação.
- 

Parágrafo único - Um dos servidores previstos neste artigo deverá ser, obrigatoriamente, portador do título de Bacharel em Direito e dirigirá os trabalhos da equipe de servidores.

Art. 6º - A equipe municipal fica, hierárquica e administrativamente, subordinada ao Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor e à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 7º - Fica criada a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, composta de 2 (dois) membros, sendo um representante do consumidor e um do fornecedor, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 1º - A Comissão Permanente de Defesa do Consumidor será nomeada pelo Prefeito através de Portaria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Defesa do Consumidor será convocada para participar das reuniões do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor sempre que na pauta constarem assuntos de sua competência.

Art. 8º - As funções dos membros do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor e da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor serão exercidas gratuitamente, considerando-se de caráter relevante os serviços por eles prestados.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor destina-se, além das já especificadas, a promover as atribuições previstas na Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e Lei Estadual nº 1903, de 29 de dezembro de 1978, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 10 - Ficam ratificados, em todos os seus termos, os convênios firmados com base na Lei Municipal nº 3108, de 06 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.


Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 3108, de 06 de dezembro de 1985 e 3526, de 19 de abril de 1990.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de novembro de 1990.



DOMINGOS ALCALDE
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 30 de novembro de 1990.



NADIR DE CAMPOS
Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 26.11.1990 - P.L. 04).